

# *DIÁRIO* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Alcobaça***



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **PREGÃO PRESENCIAL**

AVISO DE CANCELAMENTO .....

### **OUTROS**

DECISÃO .....

### **EXTRATO**

EXTRATO DE APOSTILAMENTO .....

**AVISO DE CANCELAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBACA**  
**ESTADO DA BAHIA**



**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº PR20-2021**

O Município de Alcobaca – BA, por meio da Secretaria Municipal de Administração, **TORNA SEM EFEITO** os avisos de licitação, **DOM** edição 1.404 - ano 9 – 04 de junho de 2021 – pag. 4, **JGC Correio** edição 04 de junho de 2021 – pag. 27, **DOU** edição n. 104 – 07 de junho de 2021 – ISSN 1677-7069 – Seção 3, e o edital n. SRP Nº PR20-2021 – PREGÃO PRESENCIAL, publicado no site <https://doem.org.br/ba/alcobaca>, “editais”, divulgado em 04 de junho de 2021, bem como os demais atos do processo em tela, tendo como objeto Contratação de sociedade empresarial especializada na prestação de serviços de provedor de acesso à internet, devido à alteração no conteúdo do Edital, mais precisamente na data de abertura do certame, conforme justificativa acostada nos autos do processo em tela, sendo assim, será publicado novo Aviso de licitação, bem como, edital em data oportuna, sendo divulgado através dos meios oficiais de comunicação. Alcobaca-BA, 07 de junho de 2021. Givaldo Muniz – Prefeito Municipal.

**DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ – 13.761.721/0001-66**

**Processo nº 00009321/2021**

Interessado – **AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA**

**OBJETO – NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI**

**DECISÃO**

O presente processo versa sobre pedido de reconhecimento de não incidência de ITBI feito por **FAZENDA SANTA LUZIA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 39.344.971/0001-94** com base em Contrato de Constituição de Sociedade Limitada.

Incorporação/realização de capital de **HELDER LAIGNIER DE OLIVEIRA, CPF 408.054.096-53**, em favor da **EMPRESA - AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA, CNPJ 37.529.145/0001-94, PAGAMENTO COM IMÓVEL RURAL, Matrícula 2.954**, de fls. 24 dos autos.

**FAZENDA CRUZADA DO PRADO, Matrícula 2.954**, com área de 129,68ha;

O Requerimento e a Documentação apresentada, acrescidos de todos aqueles diligenciados e juntados aos autos pelo Município, atende ainda que minimamente a legislação Municipal para tramitação do processo.

Apresentado o pedido e a documentação o feito foi devidamente autuado e teve regular tramitação, tendo a Procuradoria Municipal se pronunciado em extensa e bem fundamentada manifestação conforme Parecer nos autos, onde opinou pelo deferimento parcial do pedido, para tão somente reconhecer a Não Incidência do ITBI com relação ao valor pelo qual o bem foi incorporado, pugnando pela tributação da diferença entre o valor incorporado e o valor venal do bem, obedecendo critérios já adotados pelo Município para fins de estabelecimento de valor venal como indica, **forte nas razões do Recurso Extraordinário nº 796.376/SC, cuja Repercussão Geral foi reconhecida pelo STF, já coma Acórdão transitado em julgado**, bem como, restou amplamente demonstrado na instrução do processo ser fato incontroverso que a Incorporação foi feita por valor infinitamente menor que o valor venal do imóvel e aponta a Procuradoria:

Incorporação/realização de capital de **HELDER LAIGNIER DE OLIVEIRA, CPF 408.054.096-53**, em favor da **EMPRESA - AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA, CNPJ 37.529.145/0001-94, PAGAMENTO COM IMÓVEL RURAL, Matrícula 2.954**, de fls. 24 dos autos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ – 13.761.721/0001-66

**FAZENDA CRUZADA DO PRADO, Matrícula 2.954**, com área de 129,68ha; Incorporada por R\$183.877,65 quando em verdade o Valor Venal desse imóvel na forma como praticado no Município de Alcobaca, Ba., como acima reportado deve ser de R\$1.296.800,00, ou seja uma diferença de **R\$1.112.922,35 (um milhão cento e doze mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos); valor sobre o qual deverá incidir a cobrança do ITBI;**

Assiste razão à Procuradoria Municipal.

Assim, acolho integralmente o Parecer Jurídico constante dos autos como se aqui estivesse transcrito.

É o relatório.

Decido:

**AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA**, na forma da Lei requereu lhe fosse reconhecida a Não Incidência de ITBI na forma do art. 156, inciso II e § 2.º do texto constitucional para tanto carrou aos autos documentação pertinente, referida imunidade tem ainda guarida no art. 36 do CTN e art. 128 do CTM.

Qual o sentido e o alcance desse tipo de imunidade prevista no art. 156 da CF, art. 36 do CTN e art. 128 do CTM.

Quase sempre a questão sobre essa imunidade girava exclusivamente em torno do ramo de atividade da pessoa jurídica adquirente, já que estão ao desabrigo da norma constitucional quem tem como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Agora, o alcance da imunidade tributária do art.156 da CF foi recentemente apreciada pelo STF em repercussão geral, tema 796, no re 796.376 SC, cujo acórdão transitou em julgado, vejamos:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ – 13.761.721/0001-66**

bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI. 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Assim, o acórdão restringiu a regra que imuniza a integralização de bens imóveis ao valor subscrito no contrato social, ficando a eventual diferença entre este e o valor de mercado sujeito a tributação.

No presente caso o bem foi Incorporado por valor **infinitamente menor** que o valor venal do mesmo.

Tal prática levada a efeito pelas sociedades empresariais trazem aos Municípios e conseqüentemente à sociedade prejuízos irreparáveis pois são Milhões de Reais que deixam de serem recolhidos aos cofres públicos em razão da sonegação e conseqüentemente não são aplicados pelo poder público, notadamente em saúde e educação.

Com relação a valor venal dos Imóveis Rurais no Município de Alcobaca. Ba., desde a ano de 2018 adotamos em média o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por hectare, e que por isonomia aplico ao caso concreto, fixando o valor venal da seguinte forma:

**Incorporação/realização de capital de HELDER LAIGNIER DE OLIVEIRA, CPF 408.054.096-53, em favor da EMPRESA - AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA, CNPJ 37.529.145/0001-94, PAGAMENTO COM IMÓVEL RURAL, Matrícula 2.954, de fls. 24 dos autos.**

**FAZENDA CRUZADA DO PRADO, Matrícula 2.954, com área de 129,68ha; Valor Venal de R\$1.296.800,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais);**

Diante dos fatos, resolvo **DEFERIR EM PARTE** o pedido de Não Incidência de ITBI apenas e somente com relação ao valor pelo qual o bem foi incorporado, determinando seja tributada em ITBI alíquota de 3%, a diferença entre o valor incorporado e o ora fixado como valor venal do bem na Incorporação, da seguinte forma:

**Incorporação/realização de capital de HELDER LAIGNIER DE OLIVEIRA, CPF 408.054.096-53, em favor da EMPRESA - AGROPECUÁRIA JUCURUÇU LTDA, CNPJ 37.529.145/0001-94, PAGAMENTO COM IMÓVEL RURAL, Matrícula 2.954, de fls. 24 dos autos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ – 13.761.721/0001-66**

**FAZENDA CRUZADA DO PRADO, Matrícula 2.954, com área de 129,68ha; Valor Venal de R\$1.296.800,00 (um milhão duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais);**

**Diferença a ser tributada de R\$1.112.922,35 (um milhão cento e doze mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos);**

Estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo do ITBI, art. 134, I, do CTM, lançamentos de estilo.

Cumpra-se e publique-se.

Efetivado o pagamento archive-se

Alcobaca, Ba., 02 de junho de 2021.

Ezequiel Simões Macedo  
Secretário Municipal de Finanças



**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ – 13.761.721/0001-66**

**EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº. 007/2020**

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** CONCORRENCIA PÚBLICA 003/2019

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA

**CONTRATADA:** RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.464.285/0001-14, situada na Avenida Castro Alves, nº 136, Bairro Centro, cidade de Tapiramutá, estado Bahia, CEP: nº. 44.840- 000.

**DO OBJETO:** Fica reajustado em 34,48%, correspondente à variação do FGV referente ao período compreendido entre dezembro de 2019 a dezembro de 2020 (mês do primeiro aniversário do Contrato), sobre o saldo atual de R\$ 1.136.302,20 (um milhão e cento e trinta e seis mil e trezentos e dois reais e vinte centavos). Passando o contrato a ter novo saldo de R\$ 1.528.099,18 (um milhão e quinhentos e vinte e oito mil e noventa e nove reais e dezoito centavos).

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam mantidas as demais Cláusulas e condições constantes do Contrato original e do Primeiro ao Quarto Termos Aditivos, não expressamente alteradas por este Termo.

**DATA DA ASSINATURA:** 15/05/2021.